



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Processo n.º: 0021084-30.2019.827.2729

Classe da Ação: Ação Civil Pública Cível

Assunto(s): Controle Externo da Atividade Policial, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

DECISÃO

O relatório é prescindível por se tratar de decisão interlocutória.

A possibilidade de concessão de tutela liminar específica nas obrigações de fazer, tal como preconizada o NCPD nos arts. 497, caput, e 294, é possível no caso de urgência ou evidência.

A urgência é verificada pelo art. 300, e exige a presença de *"elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

A evidência, por sua vez, prevista no art. 311 do NCPD, poderá ser concedida liminarmente (parágrafo único do art. 311) quando: *"as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"*; *"se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa"*.

Trata-se a hipótese dos autos de tutela de urgência a qual passo a analisar a seguir.

Da leitura da peça inicial, verifica-se que o Ministério Público requer, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos dos artigos 54 e 55 da Instrução Normativa PM/TO nº 001/2018, bem como seja determinado ao Estado do Tocantins que:

- a) cumpra a atribuição da Polícia Civil, na condição de polícia judiciária, de investigar criminalmente os casos de mortes de civis ocorridas em intervenções militares, sem prejuízo da apuração das infrações disciplinares correspondentes pela Polícia Militar;
- b) mantenha inalterado o estado de lugar, de coisas e de pessoas, até a chegada da polícia judiciária e dos peritos criminais, para realização da perícia do local do fato e colheita dos vestígios necessários ao exame de confronto balístico;
- c) deixe de proibir que os militares envolvidos em mortes de civis sejam apresentados em delegacias



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **323e1dedea**

da Polícia Civil, conforme convocação da autoridade policial, sem prejuízo do direito constitucional ao silêncio.

Pois bem.

No que tange a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticado por policial militar contra civil, é possível observar do teor do artigo 9º, §1º do Código Penal Militar, ser da justiça comum, especificamente, do Tribunal do Júri. Senão vejamos:

"§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri"

A controvérsia, entretanto, se refere à competência investigativa decorrente de crimes deste jaez, vez que o artigo 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar não é claro em sua redação se tal atribuição seria da polícia civil, ou da polícia militar, ou de ambas.

Segue transcrição da referida norma jurídica:

"§2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum."

Em que pese o texto normativo não ser específico na atribuição da competência para investigar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civil, vale frisar que o art. 82, §2º do Código Processual Penal Militar foi publicado pela Lei 9.299 de 1996.

Anos após esta data, ocorreu a reforma do Poder Judiciário, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual delimitou a competência da Justiça Militar estadual, em âmbito constitucional, excluindo implicitamente do rol de crimes militares aqueles praticados contra civil que atraíam a competência do Tribunal do Júri, conforme assim se infere da redação contida no art. 125, §4º, da Carta Magna, *in verbis*:

*"§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças"*

Ora, em não sendo mais tais crimes de competência da Justiça Militar, torna-se incongruente e desarrazoada que as investigações decorrentes dos mesmos permaneçam perante a Justiça Castrense, cabendo à Polícia Civil, portanto, a apuração de infrações penais, nos termos do art. 144, §4º, da Constituição Federal.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, logo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004 se posicionou neste sentido:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE. ATOS INVESTIGATÓRIOS. INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. CRIMES DE NATUREZA MILITAR. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALHAS NÃO VISLUMBRADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (...) Os crimes de homicídio imputados ao paciente foram todos praticados, em tese, contra vítimas civis, sem exceção, sendo pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os crimes previstos no art. 9º, do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida e cometidos contra



civil, **são da competência da Justiça comum e, em consequência, da Polícia Civil a atribuição de investigar.** (...) **Não caracterizada a natureza militar dos delitos imputados ao paciente, resta afastada a atribuição da Polícia Militar de proceder aos atos investigatórios, a qual pertence à Polícia Civil, conforme estabelece o art. 144, § 4º, da Constituição Federal.**

(HC 47.168/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 346)

Neste contexto, entendo estar caracterizada, *a priori*, a probabilidade de direito capaz de subsidiar a pretensão autoral, pois, pela simples leitura dos artigos 54 e 55 da Instrução Normativa PM/To nº 001/2018, observa-se que o Estado do Tocantins encontra-se violando a legislação pátria, em especial, o contido no artigo 8º, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar o qual é expresso acerca da competência da Polícia judiciária militar apenas na apuração de crimes militares, o que não se verifica estar sendo obedecido pela Instrução Normativa, ora combatida, vez que a mesma possui dispositivos que atraem ilegalmente a competência investigativa da Polícia Militar nos crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civil, senão vejamos:

"Art. 54. Compete exclusivamente à Polícia Judiciária Militar, com amparo no artigo 144, §4º, última parte, da Constituição Federal em consonância com o artigo 8º c/c o artigo 82, §2º, ambos do Código de Processo Penal Militar, investigar os crimes militares, inclusive os dolosos contra a vida de civil, praticados por policiais militares nas hipóteses previstas no artigo 9º do Código Penal Militar."

"Art. 55. É vedado às autoridades militares, originárias ou delegadas, sob pena de responsabilidade administrativa e/ou penal, apresentar o policial militar em Delegacia da Polícia Civil ou Federal, pela prática de infração penal militar, inclusive de crimes dolosos contra a vida de civil e os previstos na legislação penal extravagante, quando praticados por policial militares, nas hipóteses previstas no artigo 9º do Código Penal Militar."

Vale esclarecer que o Código de Processo Penal, em seu art. 6º, atribui à Polícia Civil o dever de ouvir e identificar o indiciado (no caso, o policial militar infrator). Logo, a vedação contida no art. 55 da Instrução Normativa tonar-se, em tese, manifestamente ilegal ao proibir às autoridades militares de apresentar o policial militar infrator em Delegacia da Polícia Civil ou Federal, pela prática de crimes dolosos contra a vida de civil, pois, repisa-se, tais crimes não são de competência da Polícia Judiciária Militar investigar, motivo pelo qual deve o infrator se submeter às regras previstas no art. 6º do CPP, que assim dispõe:

"Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; [\(Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994\)](#)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; [\(Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994\)](#)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no [Capítulo III do Título VII, deste Livro](#), devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;



VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa."

De outro turno, o perigo de dano mostrar-se, de igual modo, caracterizado, vez que pelo que se infere das informações estatísticas apresentadas pelo Ministério Público no evento 02, verifica-se um aumento expressivo de mortes decorrentes de atos praticados por militares contra civis, entre os anos de 2014 a 2017, circunstância esta se faz presumir possíveis nulidades processuais em ações penais já em tramitação, bem como em demandas futuras, já que a Polícia Militar encontra-se agindo ilegalmente subsidiada em ato normativo possivelmente inconstitucional.

Posto isto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada na peça inicial, razão pela qual determino a suspensão dos efeitos dos artigos 54 e 55 da Instrução Normativa PM/TO nº 001/2018, e por via de consequência, determino ao Estado do Tocantins que obedeça as regras de competência atribuída à Polícia Civil, pelo Código de Processo Penal, nas investigações de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civil, sem prejuízo da apuração das infrações disciplinares correspondentes pela Polícia Militar.

Por medida de cautela, autorizada pelo art. 301 do NCPD, para fins de cumprimento das regras processuais previstas no CPP, em especial o art. 6º, determino ainda que o requerido, por meio da Polícia Militar:

b) mantenha inalterado o estado de lugar, de coisas e de pessoas, até a chegada da polícia judiciária e dos peritos criminais, para realização da perícia do local do fato e colheita dos vestígios necessários ao exame de confronto balístico;

c) deixe de proibir que os militares envolvidos em mortes de civis sejam apresentados em delegacias da Polícia Civil, conforme convocação da autoridade policial, sem prejuízo do direito constitucional ao silêncio.

Notifique-se o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, bem como o Procurador Geral do Estado para que cumpra em 24 horas a presente decisão, sob as penas da lei em caso de descumprimento.

Após, CITE-SE o requerido, para oferecer resposta no prazo legal, sob pena dos efeitos processuais pertinentes.

Se houve qualquer alegação das matérias elencadas no art. 337 do NCPD, ouça-se o autor, no prazo de 15 dias.

Sirva-se de cópia da presente decisão como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

Palmas, 31 de maio de 2019



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **323e1dedea**

JOSE MARIA LIMA
Juiz de Direito
Respondendo pela 2ª VFFRP



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **323e1dedea**